

A VIOLAÇÃO DO SIGILO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS NA INTERNET E SUA INFLUÊNCIA NO PODER ECONÔMICO

FERREIRA, Gabriel Bertipaglia¹; INASTOQUE, Dennis Peterson Dias²; LAMBERTI, Eliana.³

RESUMO: Por sua característica intervencionista, é indispensável ao Estado administrar com eficiência as tensões concernentes ao seu território, carecendo de desenvolver mecanismos desenvolvidos a atingir bens e pessoas inseridas nos diversos ramos juridicamente tutelados, inclusive promover os direitos difusos inseridos em sua ordem econômica. O uso da internet e, principalmente das redes sociais, facilita o uso questionável dos dados pessoais dos indivíduos pelas empresas detentoras dessas informações pessoais, exigindo atenção do direito quanto a esses fatos. Para entender brevemente como a utilização dos dados pessoais, pelas empresas, fomentam a economia, discorre-se sobre os reflexos do uso de dados pessoais para comércio na concorrência de mercado. A elaboração deste trabalho se deu mediante estudo bibliográfico para se extrair a concepção dos doutrinadores da área jurídica que averiguam metodicamente o uso de dados pessoais e seus possíveis reflexos para a majoração de poder econômico, em face da legislação brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Dados pessoais. Direito eletrônico. Poder econômico. Privacidade. Redes sociais.

INTRODUÇÃO:

A tecnologia tomou conta do cotidiano das pessoas de uma maneira que passa a ser indispensável para o bom andar das atividades diárias na sociedade. Já se discute a existência de uma nova geração de direitos e liberdades, onde a Internet estaria enquadrada, caracterizada como um direito de quarta geração, onde são definidos como sendo direitos em fase de reconhecimento referentes ao campo da manipulação genética, da bioética e das novas tecnologias da comunicação (PAESANI, 2012 p. 6).

Contudo, existe um grave ônus no uso dessa ferramenta, que é o fácil comprometimento dos dados pessoais, que as empresas por trás dos serviços de internet captam e revertem em algum investimento passível de lucro.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar, brevemente, como esse mercado de dados digitais é visto pelas ciências do direito e da economia, apresentando casos concretos, legislações e trazendo apontamentos doutrinários sobre a evolução do direito frente a privacidade dos indivíduos e seus reflexos jurídico-econômicos.

DESENVOLVIMENTO:

¹ Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Pós-graduando em Direitos Difusos e Coletivos *lato sensu* pela UEMS. Advogado. E-mail: gabrielberfer@gmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Pós-graduando em Direitos Difusos e Coletivos *lato sensu* pela UEMS. Advogado. E-mail: peterson.94@hotmail.com

³ Doutora em Economia do Desenvolvimento pela UFRGS. Docente efetiva da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. (UEMS). E-mail: eliana@uems.br

A concepção do que é privacidade foi desenvolvido até chegarmos aos moldes atuais, onde pode-se enquadrar, de modo geral, em quatro categorias: a) o direito de ser deixado só (the right to be let alone); b) O resguardo contra interferências alheias; c) Segredo ou sigilo; **d) Controle sobre informações e dados pessoais** (LEONARDI, 2012, P. 52).

Porém, há fatos que demonstram a violação desse direito, como os casos do Banco Inter, *Facebook & Cambridge Analytica* e mais recentemente o *Faceapp*, por exemplo.

No que se refere à legislação, os E.U.A ainda estão em fase de debate quanto à regulamentação das empresas de tecnologia que tratam de redes sociais e dados pessoais. Já na Europa, surgiu em 2018 o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. O Brasil possui, dentre outras leis, desde 2014 o Marco Civil da Internet (lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Ainda, criou-se a lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Quanto a essa última legislação supracitada, ainda há problemáticas consideráveis. Ela prevê a criação de um órgão para editar normas e fiscalizar procedimentos sobre proteção de dados pessoais, que é Autoridade Nacional de Proteção de Dados, criada pela lei 13.853, de 08 de julho de 2019. Este órgão deverá futuramente se tornar autônomo, mas por momento será limitado, sem orçamento próprio, subordinado à presidência da república, mitigando sua plena eficiência. Ainda, a LGPD irá entrar em vigência somente em agosto de 2020, devido a sua *vacatio legis*.

Demais disto, a jurisprudência brasileira é escassa quanto ao assunto. Na data de 24/07/2019, em pesquisa realizada junto ao site do Supremo Tribunal Federal, com palavras chaves “vazamento dados pessoais internet”, o resultado foi “nenhum documento encontrado”. Já no Superior Tribunal de Justiça, com as mesmas palavras chaves, foram encontrados 08 (oito) resultados, todos sendo decisões monocráticas, mas sem efetivo proveito para os fins deste estudo.

É importante, ainda, quando se considera que a maioria das relações entre usuários e provedores de aplicações (por exemplo, *Facebook, Twitter, Google, Whatsapp, etc*) se dão através de contratos de adesão, com termos determinados unilateralmente pelo provedor. Tais contratos estão definidos pelo art. 54 do CDC. São, portanto, relações de consumo e, assim, sendo, merecedoras da proteção por parte deste diploma legal.

É nesse ponto que se encontra o maior problema, afinal esses contratos de adesão, onde está (ou deveria estar) disposto de maneira clara sobre como o fornecedor do produto irá tratar dos dados pessoais, não são lidos pelo usuário médio e, como a sociedade somente agora passa a se preocupar com a regulamentação desse tipo de serviço, acaba gerando danos ou riscos de dano a inúmeros usuários mundo a fora.

Tendo em vista o crescimento do cenário digital no estilo de vida da sociedade moderna, imperioso se faz destacar a definição de poder econômico a fim de fomentar o debate a respeito dos impactos jurídico-econômicos do uso de dados fornecidos pela rede mundial de computadores.

Quanto a identificação crescente deste mercado, a majoração do poder econômico pode ser identificada pela participação de mercado do agente, ou por sua própria conduta frente a cadeia mercantil em que está inserido: quando um agente for capaz de agir com independência dos demais, sendo que outros agentes atuantes em

referida atividade mercantil não podem ignorá-lo, haverá então um indício de relevante poder econômico. (FORGIONI, 2016).

Segundo a legislação antitruste do Brasil, referido poder econômico está intimamente ligado ao exercício de uma posição dominante cujo um agente exerce em sua atividade mercantil. Nesse sentido, roga o § 2º do Art. 36 da Lei nº 12.529/2011: “Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante (...)” (BRASIL, 2011).

Seguindo o raciocínio, “*É verdade que a análise antitruste deve ser conduzida com cuidado em mercados dinâmicos de elevada inovação, sob pena de engessar mercados novos sob estruturas antigas de análise*” (KREIN, 2018). Resta dizer que se deve abalroar os possíveis efeitos contrários ao objetivo da política antitruste, contribuindo para desestimular os efeitos abusivos provenientes da concentração de poder econômico.

Isso significa que o uso de dados pessoais tem consequências econômicas sobre a dinâmica de concorrência entre plataformas digitais. Esse valor econômico evidencia a possibilidade de que os dados pessoais sejam utilizados de forma a distorcer a concorrência, caso a empresa que adote a prática tenha poder de mercado. (KREIN, 2018).

Considerando que esses agentes de mercado se utilizam diretamente do uso de dados pessoais e realizam a venda dos mesmos para outros mercados cujo não necessariamente atuem na mesma atividade mercantil, “*Tais discussões apresentam uma série de problemas relacionados à privacidade dos usuários, ao estímulo à inovação e mesmo à própria dinâmica competitiva destes mercados*” (SAITO, 2016, p. 166). Nesse sentido:

É essencial que sejam desenvolvidas novas estruturas de análise que sejam capazes de efetivamente compreender os possíveis efeitos negativos sobre a concorrência (e sobre a própria inovação) advindas do comportamento de grandes plataformas, diante do elevado valor econômico que dados pessoais representam para essas empresas. (KREIN, 2018).

Diante da emergência de um novo mercado, cujo a política antitruste tradicional possui a tendência de se mostrar, ao menos parcialmente, falha ou até mesmo inoperante, David S. Evans demonstra as possíveis tendências, diante do cenário mencionado, dignas de suscitar criterioso zelo, sendo elas: (i) a emergência de monopólios indestrutíveis; (ii) alavancagem de poder de mercado sobre mercados adjacentes; (iii) questões envolvendo acesso à plataformas e direitos de propriedade intelectual relacionados à questão das compatibilidades; (iv) questões envolvendo vendas casadas; e (v) predação e exclusão de concorrentes. (EVANS, 2008 p. 19).

CONCLUSÃO

Com base nos estudos realizados nesta pesquisa, é possível notar uma evolução do direito no que tange a privacidade dos indivíduos, mais especificamente na proteção de dados dos usuários de serviços e consumidores de produtos na internet, restando claro que os objetivos do texto foram alcançados.

O forte debate existente nos Estados Unidos para regulamentação de empresas de tecnologia detentoras dos dados, o advento de uma legislação europeia (RGPD) e a criação de sucessivas leis no Brasil para tratar do tema (Marco Civil da Internet e LGPD) são indícios de preocupação das sociedades quanto a fragilidade desses dados na grande rede.

Por sua vez, a economia, com mais facilidade do que o direito normativo os fatos, se adapta a novos modelos de negócio. Contudo, há problemáticas a ser levantadas. As empresas que captam dados pessoais possuem uma moeda de troca valiosa para direcionarem ao mercado publicitário, gerando lucros para os envolvidos nessa negociação, em detrimento das garantias de privacidade e sigilo de dados pessoais dos cidadãos. Ainda, quando se fala em redes sociais, que captam diversos dados, há quase um domínio das empresas de Mark Zuckerberg (*Facebook, Instagram e Whatsapp*), restando a atenção quanto as políticas e normativas antitruste, atrelados à um modelo clássico, vêm se mostrando insuficientes até o momento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

_____. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CARVALHO, Victor Miguel Barros de; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de. **Monetização de dados pessoais na internet: Competência regulatória a partir do Decreto nº 8.771/2016**. Revista de Estudos Institucionais, 01 de agosto 2018, Vol.4(1), p. 376-416. [Periódico revisado por pares].

EVANS, David S. Antitrust issues raised by the emerging global internet economy, In: **Northwestern University Law Review**, vol. 102, nº 4, 2008, pp. 16-20.

FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

KREIN, Julia. Novos Trustes Na Era Digital: Efeitos Anticompetitivos Do Uso De Dados Pessoais Pelo Facebook. **Revista de Defesa da Concorrência**, Vol. 6, nº 1. Maio de 2018, p. 198-231. Disponível em : <<http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/382/189>>. Acesso em: 16 de jul. 2019.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 6.

SAITO, Leandro. **Antitruste e novos negócios na internet. Condutas anticompetitivas ou exercício regular de poder econômico?** 15/04/2016 236 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. São Paulo, Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito da USP.

ZYLBERSZTAJN, Décio. SZTAJN, Rachel. **Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.